



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018307/2003-60
Recurso nº 161.487 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.389 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2002

Ementa: NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO - Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

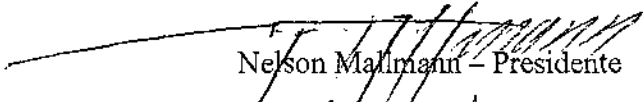
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar rejeitada.

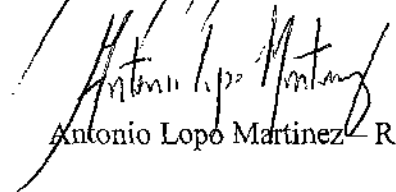
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Nelson Mallmann - Presidente



Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, foi lavrado auto de infração às fls. 6 a 11, relativamente aos exercícios 2000 e 2002, anos-calendário 1999 e 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 97.145,84, com multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2003.

O lançamento decorre de:

I - Acréscimo patrimonial a descoberto, sem suporte financeiro nos recursos declarados, evidenciando omissão de rendimentos, nos totais de R\$ 119.377,32 (exercício 2000) e R\$ 210.781,16 (exercício 2002);

II - Glosa de dedução a título de despesas médicas, nos valores de R\$ 20.495,42 (exercício 2000) e R\$ 2.603,71 (exercício 2002)

Cientificado em 16/12/2003 (fls. 320), o contribuinte apresenta, por meio de representante (procuração à fl. 345), em 15/01/2004, a impugnação às fls. 325 a 344, alegando em síntese que:

- *O fisco tributou toda a renda auferida, como se tributável fosse e não considerou as deduções a que faz jus;*
- *A constatação de acréscimo patrimonial deve ser rigorosamente comprovada pela autoridade fiscal, não bastando unicamente meras alegações;*
- *Não foi considerado o saldo de recursos em dezembro de 1998. Mesmo raciocínio aplica-se ao saldo de recursos em dezembro de 2000. Não foram transferidos para exercício subsequente valores que justificam origem de recursos;*
- *O conceito de renda corresponde aos rendimentos auferidos no período deduzidos de todos os custos, consumos e deduções. Mesmo com base na teoria do acréscimo patrimonial, deve-se excluir rendas que não são tributáveis e considerar os custos do contribuinte em tal processo;*
- *Com relação à compra da Fazenda Patos, os pagamentos foram feitos por meio de financiamento, tendo o contribuinte quitado as parcelas na forma de cheques decorrentes de empréstimo adquirido do Sr. Jacinto Custódio da Silva, inscrito no CPF sob o nº 125.680.311-15;*

Em 29 de junho de 2007, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiram Acórdão que, por unanimidade, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou que tenham sido objeto de tributação definitiva.

Lançamento Procedente

Cientificado em 12/07/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 07/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 386/401, onde reitera as razões de sua impugnação, particularmente aditando os seguintes pontos:

- Da nulidade da decisão recorrida – pela lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- Da não configuração de acréscimo patrimonial a descoberto;
- Da ilegalidade de autuação por mera presunção;
- Da inconstitucionalidade do procedimento fiscal, que afronta diversos princípios prescritos na Constituição.

É o relatório.

X

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Nulidade do Auto de Infração

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu ato ilegal no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Do mesmo modo quando constatada irregularidade deve afastar o mesmo, zelando pelo princípio da legalidade.

Diante do exposto, entendo que não há que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Do Pedido de Diligência

A realização de diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. A diligência é desnecessária se constam dos autos todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Outrossim, a diligência não se presta para a produção de provas de encargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e dos artigos 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Isto posto, indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide, mormente em se tratando de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte. Acrescente-se que é da responsabilidade do recorrente demonstrar qual a origem do acréscimo patrimonial a descoberto, não sendo responsabilidade do fisco, produzir prova a favor do recorrente.



Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A parte do lançamento que cabe ser apreciada é aquela vinculada a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que no tocante as deduções indevidas, o recorrente não as questiona.

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma **presunção legal** ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável.

Na maioria das vezes, a presunção é simples ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Deve-se portanto enfatizar que o que está sendo objeto de autuação não é necessariamente o gasto, ou a natureza do gasto ou a quem este beneficiará, mas o fato de que os desembolsos revelam-se incompatíveis com as fontes de rendimentos declaradas. Evidencia-se assim por indução, fundamentada em previsão legal, de que o recorrente está omitindo rendimentos.

Diante da ausência de elementos de prova nos autos, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. "

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

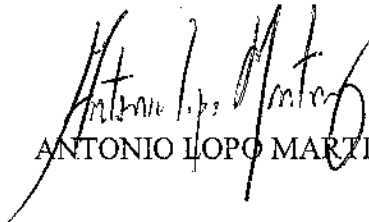
Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Da Inconstitucionalidade do Procedimento Fiscal

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de procedimentos, multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



ANTONIO LOPO MARTINEZ